



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 289-B, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 698/2020  
Ofício nº 723/2020**

Aprova o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. SILAS CÂMARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 30/06/2021 20:42 - Mesa

PDL n.289/2021

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**  
(MENSAGEM Nº 698/2020)

*Aprova o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

**Deputado Aécio Neves**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211275874900>



\* C D 2 1 1 2 7 5 8 7 4 9 0 0 \*

# **MENSAGEM N.º 698, DE 2020**

**(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 723/2020**

Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 698

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, da Economia, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília, 23 de novembro de 2020.



\* c d 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 \*

EMI nº 00140/2020 MRE ME MJSP MD MDR MMA MAPA

Brasília, 11 de Setembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo seu homólogo, o Ministro José Antonio García Belaunde.

2. A Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru (ZIF Brasil-Peru) estará dividida em três setores, ao longo da fronteira brasileiro-peruana, denominados Setor Norte, Setor Central e Setor Sul. Do lado brasileiro, a ZIF Brasil-Peru compreende municípios dos Estados do Acre e do Amazonas.

3. O Acordo conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru. Seu objetivo é promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru. O instrumento estabelece, ademais, uma Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteiriça, responsável pela coordenação e monitoramento dos quatro Grupos de Trabalho Binacionais sobre: Desenvolvimento e Integração Fronteiriços; Comércio e Facilitação de Trânsito Fronteiriço, Cooperação Técnica Fronteiriça; e Cooperação Ambiental Fronteiriça.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

5. Participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Ministério da Defesa, o Ministério da Agricultura, o Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Meio Ambiente, o Departamento de Polícia Federal, a Secretaria da Receita Federal e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Todos os órgãos supracitados aprovaram sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84,



inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva, Paulo Roberto Nunes Guedes, Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto, Ricardo de Aquino Salles, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, André Luiz de Almeida Mendonça*



\* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 \*

**ACORDO QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA ZONA DE INTEGRAÇÃO FRONTEIRIÇA BRASIL-PERU**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru  
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em conta:

O Tratado de Limites, Comércio e Navegação, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, em setembro de 1909;

A Declaração de Rio Branco, de 1987, que deu impulso significativo aos esforços para dinamizar o processo de cooperação bilateral em favor do desenvolvimento da região fronteiriça amazônica;

O Plano de Ação de Puerto Maldonado, de 1987, que reafirmou a importância da Amazônia como fator geoeconômico fundamental nas relações brasileiro - peruanas e estabeleceu as bases de um programa de trabalho com vista à integração e o desenvolvimento da fronteira Brasil - Peru;

O Comunicado Presidencial Conjunto, de agosto de 2003, pelo qual se acordou avançar na construção da Aliança Estratégica entre Brasil e Peru;

O Memorando de Entendimento sobre Integração Física e Econômica, de agosto de 2003, que reconheceu a importância da integração de infraestruturas para o desenvolvimento econômico e comercial de ambos os países;

O Comunicado Presidencial Conjunto de maio de 2008, pelo qual foi estabelecida, de maneira específica, a prioridade que ambos os Governos concedem à cooperação e ao desenvolvimento fronteiriço, no marco da Aliança Estratégica; e,

O Compromisso de Rio Branco, de abril de 2009, que determinou a adoção de medidas concretas com vistas a uma efetiva integração econômica e social da fronteira Brasil-Peru.

Considerando:

Que é necessário promover o desenvolvimento sustentável dos espaços fronteiriços dos países, por meio de iniciativas, planos, programas e mecanismos que



conduzam a uma maior integração física, econômica e social de suas zonas de fronteiras, bem como o manejo coordenado e sustentável dos ecossistemas de influência transfronteiriça, de maneira que eles se transformem em áreas dinâmicas de desenvolvimento e que beneficiem as comunidades fronteiriças de ambos os países;

Que a inauguração da Rodovia Interoceânica Sul promoverá, por um lado, o incremento do fluxo de pessoas, veículos e mercadorias entre os dois países, criando condições para uma maior integração econômica e comercial e, por outro lado, trará eventuais desafios que deverão ser enfrentados de maneira coordenada.

Para os ditos propósitos, as Partes acordam:

### **Artigo 1º OBJETO**

Estabelecer a “Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru”, doravante ZIF Brasil - Peru, segundo detalha o artigo 5º do presente Acordo Quadro.

### **Artigo 2º DEFINIÇÃO**

Para fins do presente Acordo Quadro, entende-se por “Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru” os âmbitos territoriais adjacentes dos dois países consignados no artigo 5º, para os quais se adotarão políticas, planos, programas e projetos conjuntos ou coordenados com vistas a impulsionar sua integração e desenvolvimento sustentável.

### **Artigo 3º FINALIDADE**

As ações empreendidas no marco da ZIF Brasil - Peru têm a finalidade de fomentar uma cultura de paz e de integração fronteiriça, respeitando e incentivando a identidade nacional e cultural, assim como lograr o desenvolvimento sustentável, atendendo especialmente suas potencialidades e assimetrias, por meio de esforços coordenados e compartilhados, habilitando e fortalecendo eixos ou corredores de desenvolvimento e integração.

### **Artigo 4º OBJETIVOS**

As Partes estabelecem os seguintes objetivos:

#### **1) Objetivos Gerais:**

a) Impulsionar a integração fronteiriça por meio do desenvolvimento e da



complementação econômica e social, o intercâmbio cultural e a promoção da cultura de paz entre as populações fronteiriças;

- b) Impulsionar programas de desenvolvimento e integração fronteiriços que requeiram um tratamento integrado e de curto e de médio prazo, como planos concertados de desenvolvimento econômico e social, programas de cooperação transfronteiriça para manejo sustentável de recursos naturais nas bacias compartilhadas, planos coordenados de utilização e vigilância das áreas naturais protegidas; programas de cooperação para atender as necessidades de populações vulneráveis, entre outros;
- c) Adotar medidas dentro da Zona de Integração Fronteiriça orientadas a eliminar os obstáculos ao trânsito e ao comércio bilateral, bem como simplificar e agilizar os procedimentos de controle de fronteira; e,
- d) Criar instrumentos legais específicos para promover o desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru, quando necessário.

## 2) Objetivos Específicos:

### 2.1) Quanto à sustentabilidade econômica:

- a) Fomentar o crescimento, modernização e diversificação da base produtiva das zonas de fronteira; incentivar a integração de cadeias produtivas entre os setores econômicos locais e regionais e sua projeção para os âmbitos nacionais e internacionais; e impulsionar o acesso a mercados;
- b) Incentivar investimento privado local, regional, nacional e binacional, de maneira a promover o desenvolvimento econômico;
- c) Estabelecer mecanismos de facilitação de intercâmbio comercial fronteiriço; e,
- d) Promover programas turísticos conjuntos e estimular atividades econômicas vinculadas aos circuitos turísticos fronteiriços.

### 2.2) Quanto à sustentabilidade sociocultural:

- a) Estimular e promover ações orientadas a atender as necessidades básicas das populações das zonas de fronteira dos países, tais como o fornecimento de serviços de água, eletricidade, rede de esgoto, saúde, educação, entre outros;
- b) Estabelecer mecanismos para impulsionar o intercâmbio cultural e educativo, assim como para desenvolver a complementação de serviços sociais na fronteira; e,



- c) Levar a cabo ações conjuntas ou coordenadas em benefício do desenvolvimento e bem-estar integral dos povos indígenas localizados na zona fronteiriça.

### **2.3) Quanto à sustentabilidade ambiental:**

- a) Desenvolver e implementar políticas que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das zonas de fronteira com ênfase especial à proteção da diversidade biológica e à conservação dos ecossistemas e dos recursos hídricos; e,
- b) Estabelecer mecanismos para o manejo coordenado dos ecossistemas de influência transfronteiriça.

### **2.4) Quanto à sustentabilidade político – institucional:**

- a) Fomentar a participação ativa das instituições públicas e privadas nos processos de elaboração, execução, acompanhamento, avaliação e seguimento dos planos, programas e projetos orientados para o desenvolvimento sustentável da ZIF Brasil - Peru;
- b) Desenvolver a institucionalidade bilateral e fronteiriça necessária para a implementação da ZIF Brasil - Peru; e,
- c) Fortalecer a presença institucional do Estado nos distritos de fronteira no âmbito da ZIF.

### **2.5) Quanto à sustentabilidade da integração fronteiriça:**

- a) Fortalecer a participação dos governos locais, regionais e estaduais nos programas de cooperação, facilitação e desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru;
- b) Desenvolver projetos de cooperação horizontal, de maneira que promovam transferência de conhecimentos e fortalecimento de capacidades profissionais e técnicas entre os dois países, em benefício da zona fronteiriça;
- c) Desenvolver programas e projetos de educação e ensino dos idiomas português e castelhano de modo a facilitar a integração; e,
- d) Desenvolver e fortalecer a infraestrutura de integração física e conectividade, incluindo telecomunicações e "roaming" fronteiriço, promovendo empreendimentos públicos e privados.

## **Artigo 5º**

A standard linear barcode is located in the bottom right corner of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background. The barcode is oriented vertically and is used for document tracking and identification.

## CONFIGURAÇÃO DA ZIF

1. A Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru está dividida em três setores adjacentes da fronteira brasileiro-peruana, descritos abaixo, que podem ser vistos no mapa de referência anexo ao presente Acordo Quadro:

### **1) Setor Norte:**

**Brasil:** Os municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Jutaí, Santo Antonio do Icá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins (Estado do Amazonas), tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Benjamin Constant.

**Peru:** As Províncias de Ramón Castilla e Requena (Departamento de Loreto); e os Distritos de Fernando Lores, Indiana e as Amazonas, Distritos da Província de Maynas (Departamento de Loreto); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Iquitos.

### **2) Setor Central:**

**Brasil:** Os municípios de Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mancio Lima, Manoel Urbano, Marechal Taumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Tauaracá (Estado do Acre); Envira, Guajará, Ipixuna (Estado do Amazonas), tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Cruzeiro do Sul.

**Peru:** O Departamento de Ucayali, tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Pucallpa;

### **3) Setor Sul:**

**Brasil:** Os municípios de Acrelândia, Assis-Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Rio Branco, Senado Guiomard, Sena Madureira, Xapuri, Porto Acre (Estado do Acre); Boca do Acre, Canutama, Lábrea e Pauini (Estado do Amazonas); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Rio Branco.

**Peru:** O Departamento de Madre de Dios; a Província de Quispicanchi (Departamento de Cusco); e as províncias de Carabaya e Azángaro (Departamento de Puno); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Puerto Maldonado.

2. As Partes poderão acordar, por via diplomática, modificações na conformação da ZIF Brasil - Peru.

## **Artigo 6º** ORIENTAÇÕES GERAIS



As Partes elaborarão, de forma coordenada ou conjunta, planos, programas e projetos de desenvolvimento fronteiriço a serem executados nos setores da ZIF, respeitando os critérios de sustentabilidade. Nesse sentido, buscarão priorizar as seguintes orientações:

- a) Estimular a participação ativa dos atores sociais da ZIF Brasil - Peru;
- b) Promover a cooperação e o intercâmbio de informação entre as autoridades e instituições públicas e privadas, locais, regionais e estaduais;
- c) Fortalecer as entidades nacionais e os mecanismos bilaterais dedicados aos temas de desenvolvimento e integração fronteiriços;
- d) Incentivar o investimento tanto público como privado, nacional e binacional, na ZIF Brasil - Peru;
- e) Promover o manejo coordenado de ecossistemas e áreas naturais protegidas que estão localizadas na fronteira;
- f) Priorizar projetos coordenados ou complementares de infraestrutura social básica, de transporte rodoviário, de telecomunicações e de energia, assim como do desenvolvimento produtivo da ZIF Brasil - Peru;
  
- g) Difundir o ensino dos idiomas castelhano no Brasil e português no Peru;
- h) Impulsionar o comércio fronteiriço nas localidades da ZIF Brasil - Peru;
- i) Facilitar o intercâmbio de mercadorias de subsistência; e,
- j) Outras ações que sejam decididas bilateralmente.

## **Artigo 7º** **PLANOS OPERATIVOS**

1. Os países acordarão Planos Operativos para cada Setor da ZIF. Cada Plano Operativo será integrado por uma variedade de programas que as Partes se comprometerão a executar dentro de prazos estabelecidos.

2. As Partes poderão acordar a execução gradual e de maneira independente ou inter-relacionada de programas destinados a, entre outros, facilitação do trânsito fronteiriço; abertura e modernização de postos de fronteira; facilidades para o intercâmbio comercial e desenvolvimento econômico e social; complementação de serviços sociais básicos; estabelecimento de regimes especiais fronteiriços de caráter local e regional; desenvolvimento e facilitação do transporte rodoviário e integração física; integração energética e de telecomunicações; cooperação em assuntos ambientais; redução de riscos de desastres; fomento de pesquisa e transferência de tecnologia; cooperação em matéria de combate a



atividades ilícitas; e, desenvolvimento institucional bilateral.

3. Os ditos programas serão elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF.

4. Ambos os países adotarão as medidas necessárias para incorporar os planos, programas e projetos de desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru em seus respectivos Planos Nacionais de Desenvolvimento e em suas Políticas Nacionais de Fronteira.

### **Artigo 8º**

#### **REGIME ESPECIAL PARA ZONAS FRONTEIRIÇAS DE DIFÍCIL ACESSO**

Os países proporão medidas conjuntas para promover o desenvolvimento sustentável nas localidades isoladas ou de difícil acesso na fronteira Brasil - Peru, na perspectiva de gerar melhores condições de qualidade de vida para sua população.

### **Artigo 9º**

#### **INSTITUCIONALIDADE**

1. A institucionalidade bilateral da ZIF Brasil-Peru é conformada por:

**a) A Comissão Vice - ministerial de Integração Fronteiriça Brasil - Peru (CVIF)**

A CVIF está a cargo dos Vice – Ministros das Relações Exteriores de Brasil e Peru e tem como funções aprovar os Planos Operativos da ZIF Brasil - Peru, assim como coordenar, orientar e supervisionar o trabalho dos Grupos de Trabalho Binacionais (GTB). A CVIF estará integrada, entre outros, por representantes dos Governos regionais e estaduais das regiões fronteiriças da ZIF;

**b) Secretários Executivos**

Para o cumprimento de suas funções, a Comissão Vice – Ministerial de Integração Fronteiriça (CVIF), contará com o apoio dos Secretários Executivos, designados pelas respectivas chancelarias, entre os Coordenadores Nacionais dos GTB, que se reunirão quantas vezes sejam necessárias para integrar os Planos Operativos dos três setores da ZIF, assim como para avaliar as informações dos GTB e formular recomendações;

**c) Grupos de Trabalho Binacionais (GTB)**

São estabelecidos os seguintes Grupos de Trabalho Binacionais (GTB):



- O Grupo de Trabalho Binacional de Desenvolvimento e Integração Fronteiriços, que substitui o Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Amazônica e Desenvolvimento Fronteiriço, encarregado dos programas sociais, de desenvolvimento econômico-produtivo e de coordenação dos Comitês de Fronteira, com atenção particular às zonas isoladas ou de difícil acesso e às suas populações;
- O Grupo de Trabalho Binacional de Comercio de Facilitação de Trânsito Fronteiriço, encarregado dos regimes de comércio, transporte e facilitação do trânsito fronteiriço;
- O Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Técnica Fronteiriça, encarregado de respaldar a gestão do financiamento e desenvolvimento dos Planos Operativos da ZIF; e,
- O Grupo de Cooperação Ambiental Fronteiriço – GCAF, encarregado dos assuntos de cooperação ambiental.

2. A estrutura institucional da ZIF poderá ser modificada por decisão da CVIF.

3. Cada Grupo de Trabalho Binacional contará com o apoio dos Coordenadores Nacionais, designados pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores. Os GTB se reunirão, preferencialmente, de maneira alternada, nos três setores da ZIF, quantas vezes estiverem necessário ao longo do ano e poderão estabelecer subgrupos técnicos para o tratamento de temas específicos. Os subgrupos técnicos se reunirão, caso necessário, independentemente das reuniões dos GTB.

4. Os GTB ficam encarregados de propor os Programas de sua competência para que sejam incorporados aos Planos Operativos da ZIF Brasil - Peru. Supervisionarão, também, o cumprimento dos ditos Programas e emitirão informes à CVIF, por meio dos Secretários Executivos.

5. Os GTB ficarão encarregados de formular seu próprio Regulamento Interno de Funcionamento, o qual será aprovado pela CVIF. Neste regulamento ficará estabelecida sua composição, devendo-se ater para uma adequada representação de autoridades regionais, estaduais e locais, bem como de representantes da sociedade civil, de acordo com sua área de competência. Os GTB poderão convidar representantes de outras entidades públicas e privadas, conforme os temas das suas reuniões; e,

#### **d) Comitês de Fronteira**

Os Ministros das Relações Exteriores aprovarão o estabelecimento de Comitês de Fronteira de caráter local fronteiriço.



## **Artigo 10**

### **SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo Quadro será resolvida pelas Partes de maneira amistosa, por via diplomática.

## **Artigo 11 EMENDAS**

O presente Acordo poderá ser emendado, a qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas serão efetivas quando ambas as Partes tenham executado os mesmos procedimentos que são requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo, exceto naqueles casos em que o presente Acordo tenha estabelecido um procedimento diverso.

## Artigo 12

### DURAÇÃO

O presente Acordo terá uma duração indefinida.

## **Artigo 13**

### **DENÚNCIA**

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação, da Parte que expressa sua vontade de denunciá-lo, pela outra Parte. A denúncia não afetará as iniciativas, programas e projetos que, em virtude do presente Acordo, se encontrem em execução.

## Artigo 14

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, em dois exemplares, nos idiomas português e castelhano, ambos igualmente autênticos e válidos.

## PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

PELO GOVERNO DA

A standard linear barcode representing the ISBN 9780718000000.

FEDERATIVA DO BRASIL

REPÚBLICA DO PERU

---

**Celso Amorim**  
Ministro das Relações Exteriores

---

**José Antonio García Belaunde**  
Ministro das Relações Exteriores

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa

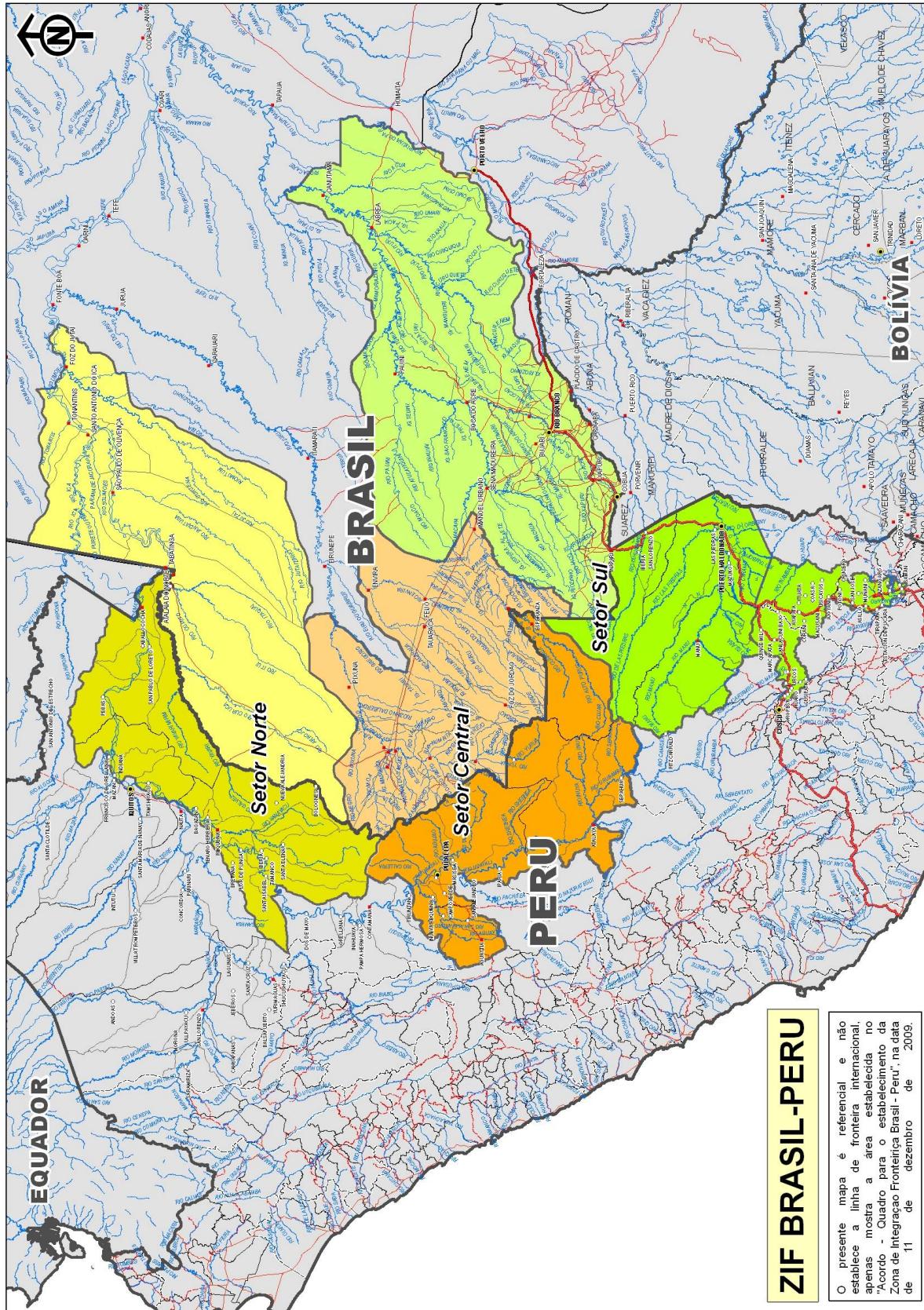
MSC n.698/2020



\* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 \*

**ANEXO I**  
**Mapa da Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru**

Em conformidade com o referido no Artigo 5º do presente Acordo-Quadro, encontra-se, abaixo, mapa de caráter referencial que indica os três setores que conformam a ZIF Brasil - Peru.



\* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 \*

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 698, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

**Autor:** Poder Executivo

**Relatora:** Deputada Perpétua Almeida

### I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 698/2020, datada de 23 de novembro de 2020, o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009. A Mensagem nº 698/2020 encontra-se instruída com Exposição de Motivos Interministerial, de lavra dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, da Economia, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A matéria foi recebida pela Câmara dos Deputados, e distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, que segue regime prioritário de tramitação (Art. 151, II, RICD). O Acordo em apreço foi concluído em 11 de dezembro de 2009.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212207734200>



Passada uma década, em novembro de 2020, o texto do Acordo foi submetido ao Congresso Nacional e encontra-se em tramitação nesta Casa, a qual se inicia, naturalmente, nos termos do RI, por esta Comissão.

O Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru tem com finalidade estabelecer uma zona territorial na fronteira entre os dois países, com regime jurídico diferenciado, denominada “Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru”, ou “ZIF Brasil-Peru” (conf. disposto no Artigo 1º do Acordo), a qual compreenderá os âmbitos territoriais adjacentes, pertencentes aos territórios dos dois países, para os quais se adotarão políticas, planos, programas e projetos conjuntos ou coordenados, com vistas a impulsionar sua integração e desenvolvimento sustentável. Entre as ações previstas a serem implementadas na ZIF Brasil-Peru estão: fomento a uma cultura de paz e de integração fronteiriça, respeitando e incentivando a identidade nacional e cultural; e, também, a promoção do desenvolvimento sustentável, atendendo especialmente suas potencialidades e assimetrias, por meio de esforços coordenados e da habilitação e fortalecimento de eixos de desenvolvimento e integração.

O Acordo estabelece objetivos por esse definidos com gerais, a serem buscados pelas Partes no âmbito da “Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru”, dentre os quais vale citar: **(i)** impulsionar a integração fronteiriça por meio do desenvolvimento e da complementação econômica e social, o intercâmbio cultural e a promoção da cultura de paz entre as populações fronteiriças; **(ii)** impulsionar programas e planos relacionados ao desenvolvimento e à integração fronteiriços, ao desenvolvimento econômico e social, à cooperação transfronteiriça para manejo sustentável de recursos naturais nas bacias compartilhadas, à utilização e vigilância das áreas naturais protegidas; à cooperação para atender as necessidades de populações vulneráveis, entre outros; **(iii)** facilitação do trânsito e do comércio bilateral na Zona de Integração Fronteiriça; **(iv)** criação de instrumentos legais voltados à promoção do desenvolvimento da ZIF Brasil – Peru. Além desses objetivos, o ato internacional especifica várias ordens de objetivos específicos, a serem alcançadas na esfera da “ZIF Brasil-Peru”. Tais objetivos dizem respeito a múltiplas metas, inter-relacionadas, as quais envolvem como princípio básico a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212207734200>



ideia da sustentabilidade, aplicada esta aos campos econômico, sociocultural, ambiental, político-institucional, bem como os relacionados à integração da fronteira.

No Artigo 5º, o Acordo Quadro contempla a configuração territorial da “ZIF Brasil-Peru”. É prevista sua divisão em três setores (Norte, Central e Sul) e, no âmbito dessas são definidos os municípios que dela parte, tanto do lado brasileiro quanto do lado peruano da fronteira comum entre os dois países. Para cada um dos citados setores os dois países estabelecerão planos operativos específicos, segundo disposto no Artigo 7º e segundo as orientações gerais dispostas no Artigo 6º do Acordo. Adicionalmente, o instrumento internacional prevê em seu Artigo 8º o estabelecimento de um regime especial para as zonas fronteiriças de difícil acesso.

A fim de implementar os compromissos assumidos pelas partes, em aplicação das cláusulas e normas dispostas pelo texto, o Acordo prevê a criação e regula o funcionamento de uma estrutura institucional para a Zona de Integração Fronteiriça, a qual contará com as seguintes instâncias:

- a) Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteiriça Brasil-Peru I, (CVIF), integrada pelos Vice-Ministros das Relações Exteriores de Brasil e do Peru e tem como funções aprovar os Planos Operativos da ZIF Brasil;
- b) Secretários Executivos, encarregados de apoiar as ações da (CVIF);
- c) Grupos de Trabalho Binacionais (GTB), destinados a atuar em setores específicos, como: *(i)* Desenvolvimento e Integração Fronteiriços (que substitui o Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Amazônica e Desenvolvimento Fronteiriço), encarregado dos programas sociais, de desenvolvimento econômico-produtivo e de coordenação dos Comitês de Fronteira, com atenção particular às zonas isoladas ou de difícil acesso e às suas populações; *(ii)* Grupo de Trabalho Binacional de Comercio de Facilitação de Trânsito Fronteiriço, encarregado dos regimes de comércio, transporte e facilitação do trânsito fronteiriço; *(iii)* Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Técnica Fronteiriça, encarregado de respaldar a gestão do financiamento e desenvolvimento dos Planos Operativos da ZIF; e, *(iv)* o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212207734200>



\* C D 2 1 2 2 0 7 7 3 4 2 0 0

Grupo de Cooperação Ambiental Fronteiriço – GCAF, encarregado dos assuntos de cooperação ambiental.

d) Comitês de Fronteira.

Adiante, o acordo contém normas de natureza adjetiva que objetivam regulamentar aspectos acessórios incidentes sobre a aplicação do Acordo. Nesse âmbito encontram-se regras sobre soluções de controvérsias, modalidades de emendamento do texto, entrada em vigor, prazo de vigência e denúncia do Acordo.

Por último, é parte integrante do Acordo um anexo (ANEXO I), o qual contém um “Mapa da Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru”, onde podem ser visualizadas, de modo referencial, as áreas territoriais abrangidas pela ZIF Brasil-Peru, nos dois lados da fronteira comum.

## II - VOTO DA RELATORA:

Conforme destacado no relatório, e como sua própria denominação indica, o Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru visa à instituição de uma Zona de Integração Fronteiriça na região da fronteira entre os dois países. A assim chamada ZIF Brasil-Peru consiste na definição de um regime jurídico e político diferenciado a ser aplicado em áreas territoriais adjacentes, identificadas pelo acordo - abrangendo localidades no Brasil e no Peru, situadas longo da faixa de fronteira entre os dois países - as quais estarão sujeitas ou serão alvo de políticas próprias e adaptadas às especificidades da região, fundadas nos princípios e compromissos de cooperação assumidos entre os dois países. Tal regime comporta a busca da realização de objetivos variados, preponderantemente voltados à integração entre as populações locais e ao desenvolvimento na fronteira comum.

É bastante elucidativa, para compreensão da definição e da finalidade maior do acordo, a regra constante de seu Artigo 3º, o qual dispõe:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212207734200>



*“As ações empreendidas no marco da ZIF Brasil-Peru têm a finalidade de fomentar uma cultura de paz e de integração fronteiriça, respeitando e incentivando a identidade nacional e cultural, assim como lograr o desenvolvimento sustentável, atendendo especialmente suas potencialidades e assimetrias, por meio de esforços coordenados e compartilhados, habilitando e fortalecendo eixos ou corredores de desenvolvimento e integração.”*

Acerca desta finalidade é oportuno frisar o quanto disposto na Exposição de Motivos Interministerial acerca da natureza e dos objetivos do Acordo e da ZIF Brasil-Peru, a qual sentencia:

“ A Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru (ZIF Brasil-Peru) estará dividida em três setores, ao longo da fronteira brasileiro-peruana, denominados Setor Norte, Setor Central e Setor Sul. Do lado brasileiro, a ZIF Brasil-Peru compreende municípios dos Estados do Acre e do Amazonas.

(...)

O Acordo conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru. Seu objetivo é promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru.”

Chama a atenção a ênfase conferida pelo acordo, ao definir os objetivos a serem perseguidos, a incorporação aos mesmos do aspecto da sustentabilidade, nos vários âmbitos da cooperação que se pretende implementar. Nesse sentido, ao estabelecer as várias frentes que serão alvo da cooperação bilateral na zona de fronteira, o Acordo nomeia e classifica seus diversos objetivos específicos, vinculando-os de modo essencial à noção de sustentabilidade, ao incorporá-los ao texto, elencando-os como objetivos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212207734200>



natureza própria, quais sejam: de sustentabilidade econômica, sustentabilidade sociocultural, sustentabilidade ambiental, sustentabilidade político-institucional e sustentabilidade da integração fronteiriça.

Dentre os vários objetivos, gerais e específicos, estabelecidos pelo Acordo, cumpre destacar três aspectos aos quais o texto faz especial referência, e lhes reconhece caráter central e prioritário no contexto da avença.

O primeiro diz respeito à importância dada à atuação da ZIF Brasil-Peru como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico sustentável dos espaços fronteiriços existentes entre os dois países, por meio de iniciativas, planos, programas e mecanismos que conduzam a uma maior integração física, econômica e social na zona de fronteira. Nesse âmbito, o Acordo estabelece normas direcionadas a fomentar o crescimento, a modernização e a diversificação da base produtiva das zonas de fronteira, afim de incentivar a integração de cadeias produtivas entre os setores econômicos locais e regionais e de ampliar sua projeção para os âmbitos nacionais e internacionais, proporcionando renovado impulso de acesso aos mercados. Além disso, ainda nesta seara, o texto preconiza o estabelecimento de mecanismos de facilitação do intercâmbio comercial fronteiriço, assim como o estímulo à implementação de programas turísticos conjuntos e de atividades econômicas vinculadas aos circuitos turísticos fronteiriços.

O segundo aspecto que nos parece merecer especial destaque, na esfera do plano de implantação da ZIF Brasil-Peru, diz respeito à promoção da integração entre as populações locais, sob o ponto de vista sociocultural, sobre uma base sustentável. Nesse contexto, a ZIF Brasil-Peru terá, segundo o Acordo, a finalidade de estimular e promover ações orientadas a atender às necessidades básicas das populações das zonas de fronteira dos países, tais como o fornecimento de serviços de água, eletricidade, rede de esgoto, saúde, educação, entre outros. Além disso, o texto prevê a criação de mecanismos destinados a impulsionar o intercâmbio cultural e educativo e a promover o desenvolvimento e a complementação de serviços sociais na fronteira. Ainda no terreno sociocultural, destaca-se o compromisso das Partes, do Brasil e do Peru, assentado no Acordo, quanto à realização de ações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212207734200>



conjuntas ou coordenadas em benefício do desenvolvimento e bem-estar integral dos povos indígenas localizados na zona da fronteira.

Por último, o Acordo confere tratamento diferenciado às questões de preservação ambiental na ZIF Brasil-Peru. O instrumento estabelece a possibilidade de criação de programas de cooperação transfronteiriça destinados a promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais da região, com ênfase especial à proteção da diversidade biológica e à conservação dos ecossistemas e dos recursos hídricos. Com vistas a alcançar tais objetivos o texto contempla o estabelecimento, no âmbito da ZIF Brasil-Peru, de mecanismos para o manejo coordenado e sustentável dos ecossistemas de influência transfronteiriça e dos recursos naturais existentes nas bacias compartilhadas, além da realização de planos de utilização e vigilância das áreas naturais protegidas.

Adicionalmente, não se pode olvidar de referir o impacto e a importância da criação da ZIF Brasil-Peru face à inauguração da Estrada do Pacífico, também conhecida como Rodovia Interoceânica, ligando o noroeste do Brasil ao litoral sul do Peru, atravessando o Estado do Acre. A Estrada do Pacífico consiste na realidade numa primeira etapa de um conjunto de estradas ligando o Acre e o Brasil aos portos peruanos do Oceano Pacífico, e compondo o Eixo Peru-Bolívia-Brasil de integração. A Estrada do Pacífico, aliás, vem apresentando, ao longo dos anos recentes, crescentes fluxos de pessoas, veículos e mercadorias, constituindo-se atualmente em elemento chave para o incremento da integração econômica e comercial entre os dois países.

Enfim, o acordo em apreço representa mais uma iniciativa de integração do Brasil com os países vizinhos. Não há dúvida de que já passa da hora do Brasil atribuir o devido valor aos seus interesses regionais, e voltar-se cada vez mais para os nossos vizinhos da América do Sul. Processo, como todos sabemos, que se prolonga há décadas, mesmo ante as várias iniciativas integracionistas, como o MERCOSUL. As ações de integração, sob diversas formas, com o povo e a nação peruana, já estão em curso há anos e avançaram paralelamente em boa monta desde o momento da assinatura do acordo em apreço, em 2009. A aproximação com os países com os quais o Brasil tem fronteira - cujos territórios são contíguos ao brasileiro e onde há a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212207734200>



chamada fronteira seca – são uma estratégia natural e extremamente útil para o tratamento de questões específicas, inerentes às zonas de fronteira (criminalidade transfronteiriça, tráfico de drogas e armas, contrabando, relações entre as populações, programas sociais e proteção ambiental), como alternativa ao enfrentamento de diversas questões, problemas e busca de soluções, cujo encaminhamento não pode prescindir da cooperação internacional. O Brasil já possui uma série de acordos semelhantes com os demais países vizinhos, ou seja, nosso país já firmou e encontram-se em vigor instrumentos internacionais bastante semelhantes a este que ora consideramos, com objetivos e seguindo moldes muito parecidos, com são os acordos da espécie vigentes com o Uruguai, a Argentina, o Paraguai e a Bolívia (além de outros Acordos de espectros mais restritos, assinados com as demais nações vizinhas).

Sendo assim, considerados os argumentos expostos e, entre outros aspectos: a importância da crescente consolidação do bom relacionamento entre o Brasil e o Peru; as evidentes vantagens para as regiões envolvidas, que resultarão da cooperação que se pretende estabelecer no contexto de criação da Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, bem como as adequação das normas incorporadas ao texto ao objetivo de produzir com eficácia os objetivos almejados, estou convencida da conveniência de se conceder a necessária aprovação do Congresso Nacional ao instrumento internacional sob exame.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada Perpétua Almeida



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212207734200>



Relatora

Apresentação: 25/05/2021 09:38 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 698/2020  
PRL n.1



\* C D 2 1 2 2 0 7 7 3 4 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212207734200>

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021.

(Mensagem nº 698, de 2020)

Aprova o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Perpétua Almeida  
 Relatora

2021-4440



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212207734200>



\* C D 2 1 2 2 0 7 7 3 4 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM N° 698, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 698/20, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, David Miranda, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Adolfo Viana, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211607853500>



# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 289, DE 2021

Aprova o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado SILAS CÂMARA

### I - RELATÓRIO

Em 11 de dezembro de 2009 foi celebrado, em Lima, o Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru.

Nos termos do Acordo, a Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru (ZIF Brasil-Peru) estará dividida em três setores, ao longo da fronteira brasileiro-peruana, denominados Setor Norte, Setor Central e Setor Sul. Do lado brasileiro, a ZIF Brasil-Peru compreende municípios dos Estados do Acre e do Amazonas.

O Acordo conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru. Seu objetivo é promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru. O instrumento estabelece, ademais, uma Comissão Vice-

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214519563300>



Ministerial de Integração Fronteiriça, responsável pela coordenação e monitoramento dos quatro Grupos de Trabalho Binacionais sobre: Desenvolvimento e Integração Fronteiriços; Comércio e Facilitação de Trânsito Fronteiriço, Cooperação Técnica Fronteiriça; e Cooperação Ambiental Fronteiriça.

A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional foi aprovado o Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A cooperação e integração das políticas públicas do Brasil com o Peru são importantes para o desenvolvimento social e econômico dos dois países, especialmente, no nosso caso, para os municípios do Acre e do Amazonas situados na região de fronteira.

Para se ter uma melhor ideia da importância dessa cooperação, o melhor exemplo talvez seja a construção da Estrada do Pacífico, também conhecida como Rodovia Interoceânica. A Estrada do Pacífico é uma estrada binacional que liga o noroeste do Brasil ao litoral sul do Peru, através do estado brasileiro do Acre.

No Brasil, ela começa na BR-364, no Acre, e vai até os portos de San Juan de Marcona, Matarani e Ilo, no Peru, passando por Rio Branco e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214519563300>



Assis Brasil, no Acre, Bolpebra, na Bolívia, e Cobija, Cusco e Arequipa, no Peru.

A Estrada do Pacífico é o primeiro eixo multimodal Atlântico-Pacífico na América do Sul. Além de favorecer a integração sul-americana, a circulação de pessoas, o turismo e o comércio bilateral entre o Brasil e o Peru, a estrada vai garantir o acesso dos produtos peruanos ao oceano Atlântico e o acesso dos produtos brasileiros ao oceano Pacífico.

A Estrada do Pacífico é uma das diversas obras que fazem parte da "Eixo Peru-Bolívia-Brasil" da IIRSA, que tem o objetivo de integrar a infraestrutura dos países do continente sul-americano. Além de rodovias, este Eixo de integração tem por objetivo construir uma infraestrutura de ferrovias e hidrovias que integre os sistemas de transporte do Brasil, Peru e Bolívia, com a conexão das estradas até a infraestrutura portuária peruana no Oceano Pacífico, permitindo a expansão do comércio destes países com a região da Ásia-Pacífico.

Um conjunto de obras dessa envergadura, e seus evidentes impactos nos setores de transporte, comércio, segurança, meio ambiente, dentre outros, evidencia a imperiosa necessidade e importância de um amplo processo de articulação e integração entre os Governos do Brasil e do Peru para uma eficaz gestão pública dos dois lados da fronteira.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PDL 289, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator

2021-18729



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214519563300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

Apresentação: 08/12/2021 16:41 - CINDRA  
PAR 1 CINDRA => PDL 289/2021

**PAR n.1**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 289, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 289/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale - Presidente, Jesus Sérgio - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Costa, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Vicente Caleffi, Sidney Leite, Silas Câmara, Vivi Reis, Delegado Pablo e Elcione Barbalho.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219473368600>



\* C D 2 1 9 4 7 3 3 6 8 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 289, DE 2021

Aprova o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado LUIZÃO GOU-LART

#### I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

A proposição teve origem na Mensagem nº 698, de 2020, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial dos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores; a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; o Ministério da Defesa; o Ministério da Agricultura; o Ministério da Integração Nacional; o Ministério do Meio Ambiente; o Departamento de Polícia Federal; a Secretaria da Receita



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222026047500>



Federal e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária; sendo que, conforme declarado na Exposição de Motivos, todos aprovaram sua versão final.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi aprovado o teor da supracitada Mensagem, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Silas Câmara.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Conforme nos esclarece a Exposição Interministerial de Motivos: a Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru (ZIF Brasil-Peru) estará dividida em três setores ao longo da fronteira brasileiro-peruana, denominados Setor Norte, Setor Central e Setor Sul. Do lado brasileiro, a ZIF Brasil-Peru compreende municípios dos Estados do Acre e do Amazonas

O Acordo conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru. Seu objetivo é promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222026047500>



das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru. O instrumento estabelece, ademais, uma Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteiriça, responsável pela coordenação e monitoramento dos quatro Grupos de Trabalho Binacionais sobre: Desenvolvimento e Integração Fronteiriços; Comércio e Facilitação de Trânsito Fronteiriço; Cooperação Técnica Fronteiriça; e Cooperação Ambiental Fronteiriça.

A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

Ademais, como bem disse o Deputado Silas Câmara no âmbito da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, ao analisar a presente proposição, o melhor exemplo para se ter ideia da importância da cooperação com o Peru talvez seja a construção da Estrada do Pacífico, também conhecida como Rodovia Interoceânica. Trata-se de uma estrada binacional que liga o noroeste do Brasil ao litoral sul do Peru, através do estado brasileiro do Acre.

No Brasil, ela começa na BR-364, no Acre, e vai até os portos de San Juan de Marcona, Matarani e Ilo, no Peru, passando por Rio Branco e Assis Brasil, no Acre, Bolívia, na Bolívia, e Cobija, Cusco e Arequipa, no Peru.

A Rodovia Interoceânica é o primeiro eixo multimodal Atlântico - Pacífico na América do Sul. Além de favorecer a integração sul-americana, a circulação de pessoas, o turismo e o comércio bilateral entre o Brasil e o Peru, a estrada visa garantir o acesso dos produtos peruanos ao oceano Atlântico e o acesso dos produtos brasileiros ao oceano Pacífico.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame, itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional.



Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, por conseguinte, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto à sua técnica legislativa.

Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 289 de 2021.

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Vice-Líder Solidariedade/PR**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222026047500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 289, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 289/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, João Campos e General Peternelly - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Clarissa Garotinho, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, Delegado Pablo, Diego Garcia, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Franco Cartafina, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Silas Câmara e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

38  
\* C D 2 2 9 3 9 4 8 2 7 9 0 0 \*

